



Solução de Consulta nº 136 - Cosit

Data 9 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

É incabível a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda por órgão público, em relação aos pagamentos efetuados a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias, mesmo que parte do valor recebido seja utilizado para pagar despesas com aluguéis de espaços, aluguéis de bens móveis ou a subcontratação de serviços.

O art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não se destina à empresa contratada para produzir e organizar eventos, quando atua em seu próprio nome e por sua conta e risco, mesmo que subcontrate partes do serviço; independentemente de possuir em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens.

Os documentos contábeis e fiscais devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa, mesmo os subcontratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.474, de 1968, art. 20; Lei nº 8.846, de 1994, arts. 1º e 2º; LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 4º, XI, 12; SD Cosit nº 3, de 2012; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

É incabível a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por órgão público, em relação aos pagamentos efetuados a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias, mesmo que parte do valor recebido seja utilizado para pagar despesas com aluguéis de espaços, aluguéis de bens móveis ou a subcontratação de serviços.

O art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não se destina à empresa contratada para produzir e organizar eventos, quando atua em seu próprio nome e por sua conta e risco, mesmo que subcontrate partes do serviço; independentemente de possuir em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens.

Os documentos contábeis e fiscais devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa, mesmo os subcontratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.474, de 1968, art. 20; Lei nº 8.846, de 1994, arts. 1º e 2º; LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 4º, XI, 12; SD Cosit nº 3, de 2012; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É incabível a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep por órgão público, em relação aos pagamentos efetuados a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias, mesmo que parte do valor recebido seja utilizado para pagar despesas com aluguéis de espaços, aluguéis de bens móveis ou a subcontratação de serviços.

O art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não se destina à empresa contratada para produzir e organizar eventos, quando atua em seu próprio nome e por sua conta e risco, mesmo que subcontrate partes do serviço; independentemente de possuir em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens.

Os documentos contábeis e fiscais devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa, mesmo os subcontratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.474, de 1968, art. 20; Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º e 2º; LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 4º, XI, 12; SD Cosit nº 3, de 2012; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

É incabível a retenção na fonte da Cofins por órgão público, em relação aos pagamentos efetuados a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias, mesmo que parte do valor recebido seja utilizado para pagar despesas com aluguéis de espaços, aluguéis de bens móveis ou a subcontratação de serviços.

O art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não se destina à empresa contratada para produzir e organizar eventos, quando atua em seu próprio nome e por sua conta e risco, mesmo que subcontrate partes do serviço; independentemente de possuir em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens.

Os documentos contábeis e fiscais devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa, mesmo os subcontratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.474, de 1968, art. 20; Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º e 2º; LC nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.234, de 2012,

arts. 4º, XI, 12; SD Cosit nº 3, de 2012; SC Cosit nº 263, de 2014; SC Cosit nº 304, de 2014.

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito público, declara que contrata serviços prestados por empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal relativa à retenção de tributos referentes aos serviços prestados a instituições públicas.

2. Informa que possui contratos firmados com duas empresas para a prestação de serviços de organização e agenciamento de hospedagem, organização de eventos e serviços correlatos. Para a execução dos referidos contratos, as empresas contratadas subcontratam outros estabelecimentos para a locação de espaços, locação de bens móveis, prestação de serviços de garçons, coordenadores de eventos e agenciamento de hospedagem dos participantes dos eventos, dentre outros.

3. A consulente afirma que o pagamento é efetuado às duas empresas contratadas pela totalidade do valor dos contratos.

4. Depreende-se da consulta que uma das empresas possui em suas informações cadastrais a atividade principal de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230.0/01), que, segundo a consulente, englobaria o objeto do contrato firmado, enquanto a outra empresa possui como atividade principal o CNAE 7911-2/00, relativo a agências de viagens, e como atividades secundárias as referentes a operadores turísticos (CNAE 7912-2/00) e serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (CNAE 7990.2/00), os quais, conforme afirmação da consulente, não abarcariam o objeto do contrato em questão.

5. A consulente entende que no referido caso, se aplicam as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em conjunto com a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Declara que em relação aos serviços prestados diretamente pelas contratadas não há a retenção dos tributos federais (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins), quando atendidas as exigências da legislação.

6. Afirma que uma das contratadas emite nota fiscal eletrônica no valor total dos serviços, enquanto a outra empresa, sendo agência de viagens e alegando que há serviços de hospedagens nas faturas, emite uma fatura discriminando todos os serviços necessários para a execução do contrato, bem como detalha os tributos a serem retidos de cada empresa prestadora dos serviços que ela subcontrata, juntando as notas fiscais de cada subcontratada e emitindo nota fiscal eletrônica apenas sobre os serviços executados diretamente por ela.

7. Como a diferença na forma do faturamento de cada uma das contratadas reflete na retenção dos tributos federais, na base de cálculo do Simples Nacional e na possibilidade ou não de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, a consulente apresenta os questionamentos abaixo (fl. 98):

“a. As informações acerca das atividades econômicas contidas nas consultas através do sítio da RFB são taxativas, ou seja, as pessoas jurídicas podem exercer apenas as atividades constantes no resultado da consulta ou podem elas exercer outras atividades econômicas mesmo que não constem tais informações no cadastro da RFB (anexos III e IV)?

b. A forma de emissão dos documentos de cobrança da empresa XXXX, qual seja, emissão de faturas de cobrança elencando os serviços prestados pelas subcontratadas e emissão de nota fiscal eletrônica apenas pelos serviços por ela prestados diretamente está correta?

c. Devido ao fato de que a atividade econômica principal da empresa XXXX é a de agência de viagens, código 79.11-2-00, e não constar no comprovante retirado do sítio da RFB como atividade secundária a de organização de feiras, congressos, exposições e festas (código, 82.30-0-01), pode ela prestar os serviços de organização de eventos e serviços correlatos, estabelecidos no contrato (anexo II), e emitir o documento de cobrança conforme art. 12 da IN RFB 1.234/2012?

d. É aplicável à empresa XXXX, quando executar os serviços de organização de eventos, o disposto no art. 12 da IN RFB 1.234/2012?

e. Deve a empresa XXXX emitir a nota fiscal eletrônica no valor total dos serviços objeto do contrato?”

Fundamentos

8. O objetivo da consulta no âmbito da Receita Federal do Brasil é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambigüidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. No entanto, o processo de consulta deve seguir estrita observância das normas legais para ser considerado eficaz e produzir efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*“Art. 46. O sujeito passivo poderá **formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a fato determinado.*

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)”

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta os procedimentos da consulta sobre interpretação da legislação tributária trata, em seu art. 18, dos casos de ineficácia. Conforme art. 1º da citada IN, a consulta deve versar especificamente sobre dúvida de interpretação de dispositivos relativos à legislação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos termos do art. 3º, §2º, inciso IV em conjunto com o art. 18, incisos I e II, não produz efeitos a consulta formulada sem a indicação dos dispositivos legais que originaram a dúvida de interpretação.

“Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)”

10. Percebe-se que o questionamento “a” e a parte inicial do questionamento “c” não se referem a dúvida de interpretação sobre a legislação tributária, mas à indagação acerca do correto preenchimento de informações cadastrais de empresa contratada pela consulente, devendo, desse modo, ser considerada ineficaz a consulta quanto a esta parte, não produzindo efeitos, nos termos do art. 1º e do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

11. Entende-se, no entanto, oportuno informar que a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que trata do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dispõe em seu art. 24 acerca da obrigação da pessoa jurídica efetuar a atualização do cadastro CNPJ para alterar qualquer dado cadastral, dentre os quais as atividades econômicas principal e secundárias.

“Art. 12. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, emitido por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14.

§ 1º O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral contém as seguintes informações:

I - número de inscrição no CNPJ, com a indicação da condição de estabelecimento matriz ou filial;

II - data de abertura;

III - nome empresarial;

IV - nome de fantasia;

V - atividades econômicas principal e secundárias;

(...)

*Art. 24. A entidade está **obrigada** a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.*

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

X - possuir inconsistência em seus dados cadastrais.

(...)

§ 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso X do caput caracteriza-se, dentre outras situações, pela:

(...)

X - incompatibilidade entre a atividade econômica informada no cadastro e a constatada; ou

(...)”

12. Ademais, importa destacar à consulente a existência da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que regulamenta as agências de turismo, e em seu artigo 4º especifica como atividades que podem ser exercidas pelas agências de turismo, sem, no entanto, serem consideradas atividades privativas delas, tanto a intermediação remunerada na reserva e

contratação de hospedagem, quanto o assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.

13. Encerradas tais considerações, passa-se a solucionar as dúvidas de interpretação apresentadas pela consulente.

14. O questionamento “d” busca esclarecer se o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, seria aplicável à empresa cuja atividade econômica principal perante o CNPJ seja a de agência de viagens, código 7911-2/00, quando contratada para prestar serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01).

15. A IN RFB nº 1.234, de 2012, dispõe acerca da retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, dentre outros, pelo fornecimento de bens e serviços. Seu artigo 12 tratou de algumas situações peculiares no caso de retenção na fonte pelos órgãos públicos, dentre as quais a retenção no caso de pagamentos a agências de viagens e turismo pela aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem e aluguel de veículos. Nesse caso específico, o legislador definiu que a retenção seria feita separadamente sobre o total a pagar a cada prestador de serviço e em relação à intermediação da agência de viagens.

“Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas “a” e “b”. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 4º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras dos serviços e, quando for o caso, pelo operador aeroportuário, na forma prevista no art. 9º, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 5º Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 6º Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços listados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e do operador aeroportuário, acompanhado do comprovante referido no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 7º As empresas de transporte aéreo repassarão ao operador aeroportuário o valor referente à tarifa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome deste, acompanhado do comprovante de retenção referido no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 8º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o § 6º e o operador aeroportuário deverão considerar como receita o valor líquido recebido mais as retenções efetuadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

~~§ 9º A dedução a que se refere o § 4º poderá ser efetuada pelas empresas que sofreram a retenção, a partir do mês seguinte ao da contabilização dos fatos~~

~~referidos nos §§ 6º e 7º.~~ (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 10. A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da tarifa de embarque cobrada pelo operador portuário é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§ 12. Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o art. 3º, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal, direta, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)”

16. Tal dispositivo normativo apesar de especificamente destinado às agências de viagens e turismo e empresas correlatas, apenas exemplifica um tratamento tributário válido para outras espécies de empresa que atuam como intermediadoras de negócios. Já que nesse caso, o órgão público deve efetuar a retenção na fonte separadamente em relação à comissão da intermediadora e em relação ao valor destinado às empresas que tiveram seus serviços intermediados.

17. Destarte, percebe-se que a solução da consulta proposta depende de se definir se a empresa cuja atividade econômica principal perante o CNPJ seja a de agência de viagens, código 7911-2/00, quando contratada para prestar serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01) atua como intermediadora de negócios prestados por conta e em nome de terceiros, tendo como receita própria apenas o valor da comissão, ou se presta serviço em seu nome, apenas subcontratando serviços de outras empresas.

18. Cumpre observar que a intermediação difere completamente da subcontratação. Enquanto na primeira situação, a contratada não assume a responsabilidade pelo serviço em seu nome, agindo apenas como agenciador, na subcontratação, a empresa contratada para um determinado serviço, executa-o por conta própria, empregando outras empresas, estranhas ao contrato, para que executem parte ou todo o objeto do contrato, por sua conta e em seu nome.

19. Em 30 de abril de 2012, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) emitiu a Solução de Divergência nº 3, de modo a solucionar discrepância no entendimento exarado por duas Divisões de Tributação da Receita Federal do Brasil, concluindo que na apuração da receita bruta de agência de turismo existem duas possibilidades: a) quando ela atua como intermediadora de negócios prestados por conta e em nome de terceiros, a receita corresponderia ao valor da comissão, mas b) quando o serviço é prestado pela própria agência

de turismo **ou em seu nome**, a receita englobaria a **totalidade dos valores** recebidos de seu contratante.

“Ementa: Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.

Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

20. Já em relação a questionamento feito por empresa organizadora de eventos, a Cosit exarou o entendimento que a receita bruta seria a totalidade de valores auferidos pela empresa, aí incluídos os valores repassados a seus subcontratados e que **“os valores pagos em decorrência de serviços prestados por terceiros, compras de mercadorias e aluguéis não podem ser deduzidos da receita bruta, para fins de incidência das alíquotas relativas ao Simples Nacional”**, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 263, de 26 de setembro de 2014, a qual vincula a atuação de toda a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

SC Cosit nº 263/2014

“6. Como se vê, o § 3º do art. 18 da Lei nº 123, de 2006, dispõe que a base de cálculo para incidência dos tributos é a receita bruta, assim entendida a totalidade dos valores auferidos pela empresa. Nota-se, também, que **não há previsão para segregação das receitas correspondentes a valores repassados a terceiros** (prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis), sendo certo que a legislação que reduz receita tributária deve ser interpretada de forma literal.

7. Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela peticionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consulente é composta pelo **valor integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados.**

8. Interpretação em sentido contrário seria contra a lei, pois levaria ao entendimento de que todo e qualquer custo de uma atividade econômica poderia ser considerado mero repasse de valores e o Simples Nacional passaria a ter por base de cálculo não mais a receita bruta, mas o lucro.

(...)

13. Assim, os valores cobrados do contratante estão inseridos no conceito de receita bruta, porque representam o preço dos serviços prestados. A simples decomposição da conta, com a discriminação das despesas realizadas, não descaracteriza a condição de receita auferida e de remuneração pela venda de serviços.”

IN RFB nº 1.396/2013

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)”

21. A SC Cosit nº 304, de 2014, dispõe acerca das diferenças na apuração da receita bruta de empresa organizadora de eventos quando age apenas como intermediadora e quando se responsabiliza pela produção do evento, nos seguintes termos:

“21 Ou seja, é necessário frisar que a parcela das receitas obtidas pela organizadora de eventos que é utilizada para custear a contratação de bens e serviços de terceiros, deve, por se tratar de autêntica receita bruta da atividade, ser oferecida, sim, à tributação.

22 Portanto, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços optante pelo regime simplificado de tributação, Simples Nacional, deve-se considerar o preço dos serviços prestados como sendo o resultado de todas as parcelas integrantes do valor cobrado de seu contratante, para fins de aferição da base de cálculo dessas contribuições.

(...)

*24 O texto legal que trata de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviço considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Consequentemente, tem-se que **a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados**, pouco importando se dentro desse montante existam valores que, posteriormente, serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços. Essa é a própria essência da receita bruta vis-à-vis o resultado da operação. Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda.*

25 Pelo exposto, vê-se que os valores que são utilizados pela organizadora de eventos para pagamento aos fornecedores de bens e serviços empregados no evento devem compor a base de cálculo da contribuição para o Simples Nacional, pois representam receita bruta da prestadora dos serviços.

*26 Não obstante o exposto, é mister não olvidar que a ME ou EPP que, seguindo o ditames da Lei nº 11.771, de 2008, **prestar somente serviços de organização de eventos, de intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento ou de administração referente à contratação de serviços de terceiros, sem integrar em seus preços os custos dos serviços de terceiros por ela contratados e repassados ao tomador de seus serviços, terá como sua receita bruta a valor cobrado pela organização, a taxa de intermediação de captação e/ou a taxa de administração referente aos serviços de terceiros.**”*

22. Ou seja, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, cada uma delas com efeito tributário diverso. Pode operar como intermediadora, vendendo apenas seu serviço de agenciadora, ou seja, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, o preço de seu serviço será apenas a comissão recebida, ou pode atuar como organizadora de eventos em sentido amplo, ou seja, produzindo o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, o preço de seu serviço será o total cobrado para a realização do evento, mesmo que parte seja usada para pagar os fornecedores.

23. Na situação sob análise e tomando por base as informações passadas pela consultante, apesar de uma das contratadas ser agência de viagem, o art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não lhe seria aplicável. Segundo informações constantes na petição, a referida empresa foi contratada pela consultante para executar o conjunto de serviços relativos à produção e organização de eventos, todos prestados em nome da contratada, mesmo que por meio de subcontratação, não se caracterizando, nessa situação, a intermediação da venda dos serviços.

29. Em relação ao serviço de hospedagem, importa destacar que se a agência de viagens e turismo vende o serviço de hospedagem em seu nome e por sua conta e risco, como uma parte do conjunto de serviços que engloba a produção e organização dos eventos, tal receita deve ser considerada própria da sua atividade; mas se ela age apenas como intermediária entre o órgão contratante e o meio de hospedagem, como um serviço contratado separadamente da organização dos eventos, sua receita corresponderá apenas ao valor da comissão, aplicando-se, neste caso, as disposições do art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012.

30. Ademais, cabe ainda destacar que sendo a empresa contratada optante pelo Simples Nacional, não seria cabível a retenção na fonte em relação às suas receitas próprias, conforme disposto o art. 4º, inciso XI da IN RFB nº 1.234, de 2012:

“Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

(...)”

31. Como já visto anteriormente, as pessoas jurídicas que atuam no ramo de organização de eventos podem atuar como intermediadoras de negócios ou como organizadoras e produtoras do evento. No caso de atuarem como organizadoras do evento, valendo-se da subcontratação de serviços, toda a receita auferida é considerada receita própria, não sendo devida retenção pelo órgão público contratante, no caso de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

27. No caso de atuar como intermediadora, apenas a comissão é considerada receita própria, sendo incabível retenção pelo ente público quanto a essa parcela no caso de a contratada estar submetida ao Simples Nacional, devendo, no entanto, haver retenção em relação à receita da terceira empresa que colocou os serviços em consignação.

28. Quanto aos questionamentos “b”, “e” e a parte final do questionamento “c” relativos à emissão de faturas e notas fiscais, deve-se esclarecer que toda a documentação contábil ou fiscal deve refletir a realidade dos fatos.

29. A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dispõe que o valor constante da fatura deve corresponder ao total pago pelos serviços prestados:

“Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)”

30. O art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, trata da obrigatoriedade da emissão de notas fiscais no momento da efetivação da operação, esclarecendo que a emissão de nota fiscal em valor inferior ao valor efetivo da operação caracteriza omissão de rendimento:

*“Art. 1º A **emissão de nota fiscal**, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, **prestação de serviços** ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, **no momento da efetivação da operação**.*

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

*Art. 2º **Caracteriza omissão de receita** ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a **sua emissão com valor inferior ao da operação**.”*

34. Assim, responde-se à consultante que no caso de empresa organizadora de eventos que atue em seu nome, subcontratando serviços, o valor total do serviço deverá ser faturado e constar em nota fiscal emitida pela empresa organizadora de eventos, mesmo que possua em seu cadastro CNPJ atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens. No entanto, caso a empresa atue apenas como intermediadora, o valor do seu serviço será apenas a

comissão recebida pela intermediação, devendo constar em nota fiscal e fatura emitida por ela apenas este valor.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta em parte, declarando-se a ineficácia da consulta quanto ao questionamento “a” e a parte inicial do questionamento “c”, nos termos do art. 1º e do inciso XIV do art. 18 da IN RFB nº. 1.396, de 2013, e respondendo à consulente que é incabível a retenção na fonte por órgão público do Imposto sobre a Renda, da Contribuição social sobre o Lucro Líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso de contratada optante pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias, dentre as quais as receitas auferidas pela prestação de determinado serviço, mesmo que parte do valor recebido seja utilizado para pagar despesas com aluguéis de espaços, aluguéis de bens móveis ou a subcontratação de serviços. Sendo assim, pode-se afirmar que o art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não se destina à empresa contratada para produzir e organizar eventos, quando atua em seu próprio nome e por sua conta e risco, mesmo que subcontrate partes do serviço; independentemente de possuir atividade cujo CNAE seja relativo a agência de viagens em seu cadastro CNPJ.

No caso de a empresa contratada atuar apenas como intermediadora, o valor da comissão é considerado como receita própria da empresa, não sofrendo retenção na fonte, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. Sendo, entretanto, devida a retenção na fonte dos tributos federais pelo órgão público quanto aos valores destinados às empresas cujos serviços foram intermediados.

Em relação à forma de proceder quanto à emissão de documentos contábeis e fiscais, esclareça-se que eles devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na nota fiscal de serviço todos os serviços prestados em nome da empresa, mesmo os subcontratados.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit